



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.001/11

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB – Sr. Alexandre de Almeida, contra atos dos ex-Prefeitos do município de Esperança/PB, **Sr. João Delfino Neto e Nobson Pedro de Almeida**, acerca de irregularidades no tocante à recondução dos membros do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, contrariando dispositivos da Lei Municipal nº 1182/2006.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou os documentos acostados e emitiu o relatório inicial de fls. 38/42, destacando o seguinte:

A denúncia versa sobre a nomeação dos membros do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE. Alega o denunciante que o Prefeito Municipal nomeou os representantes titulares e suplentes dos servidores ativos para comporem o aludido conselho, conforme mensário oficial nº 396, de março de 2007. Com o término do mandato de 02 (dois) anos ocorrido em 2009, foi realizada a recondução dos servidores: **Alexandro de Almeida** (representante titular dos servidores ativos); **Narciso Clementino de Melo** (representante dos servidores inativos) e **Maria Salete de S Silva** (suplente dos servidores inativos), conforme doc. às fls. 06/08.

Observou também que, em julho de 2010, o Prefeito Municipal foi comunicado a respeito da renúncia de todos os representantes do Conselho Gestor do FUNPREVE, conforme Ofício nº 031 (doc. fls. 09/10), em virtude da ausência de realização de reuniões do referido conselho, mesmo após o encaminhamento de vários ofícios direcionados à Presidência do FUNPREVE solicitando que a mesma realizasse as reuniões mensais, nos termos da Lei que institui o Fundo. (doc fls. 11/12).

O denunciante salientou ainda que o Prefeito Municipal destituiu todos os membros do Conselho Gestor do FUNPREVE que tinham sido nomeados pela Portaria nº 220/2009, como se não tivesse conhecimento da renúncia dos conselheiros ocorrida em julho de 2010. Reconduziu ainda para um mandato de dois anos todos os conselheiros do FUNPREVE, através de Portaria 878/2011, publicada no mesmo semanário em que tinha sido publicada a destituição. Segundo a denúncia esta recondução seria ilegal, vez que a Lei Municipal nº 1182/2006, que reestruturou o FUNPREVE, permite uma única recondução, sendo que as entidades deveriam indicar os seus representantes, o que não ocorreu. Por fim, o denunciante destacou reportagem publicada no Jornal Correio da Paraíba (edição do dia 25.06.2011) informando que o FUNPREVE estaria entre os 10 fundos com saldo negativo, ameaçando a aposentadoria dos servidores, destacando também que há mais de um ano o Conselho Gesto do Fundo de Previdência está dissolvido e que no período não houve nenhuma reunião do referido conselho.

A Auditoria ao analisar a denúncia, destacou que o art. 45 da Lei Municipal nº 1182/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1202/2006, o conselho Gestor do FUNPREVE é composto por 02 (dois) representantes do Poder Executivo; 02 (dois) representantes do Poder Legislativo; 02 (dois) representantes dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas, sendo escolhidos pelos seus pares, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta destes, por escolha de seus representantes, nos termos do § 2º do já mencionado artigo. O mandato desses conselheiros é de dois anos membros, sendo admitida uma única recondução (art. 45, § 1º).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.001/11

Segundo a denúncia, as reuniões do Conselho Gestor do FUNPREVE não estariam sendo realizadas da forma como preceitua a legislação previdenciária municipal, tendo sido este o motivo da renúncia dos representantes dos servidores no mencionado conselho. Constitui ainda objeto da denúncia a recondução pela segunda vez consecutiva de todos os membros do Conselho Gestor, sem que fosse solicitada às Entidades representativas dos Servidores às indicações dos membros.

A Auditoria solicitou cópias das atas das reuniões do Conselho do FUNPREVE e verificou a realização das reuniões nos exercícios de 2008 (04 reuniões); 2009 (04 reuniões); 2010 (02 reuniões) e 2011 (01 reunião), descumprindo, desse modo, o art. 46 da Lei Municipal nº 1182/2006, o qual estabelece que as reuniões deveriam ser realizadas mensalmente.

Quanto à recondução dos membros do citado conselho, a Auditoria entende que o citado procedimento infringe o § 1º do art. 45 da Lei 1182/2006. Saliente-se que o § 2º desse mesmo artigo estabelece que o os representantes dos servidores deverão ser escolhidos entre eles, prestigiando, desse modo, a efetiva participação dos segurados na gestão do regime previdenciário. O FUNPREVE alegou que, mesmo com a solicitação da indicação dos representantes dos servidores, o SINTAB não indicou nenhum dos representantes.

Na conclusão, a Auditoria entendeu ser parcialmente procedente a denúncia. Salientou que os representantes dos servidores efetivos do município providenciem a indicação dos nomes dos servidores que deverão compor o Conselho Gestor do FUNPREVE. Em relação ao Executivo Municipal que seja restabelecida as reuniões do Órgão, observando-se a periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal vigente, garantindo a participação efetiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas nas decisões relativas à gestão do RPPS Municipal, sob pena de infringir o art. 1º, inciso VI da Lei 9.717/98 e o art. 15, inciso I da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

Houve a citação do interessado, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 44/127; 139/44 e 147/52 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 128/30 e 154/5 dos autos, com as seguintes considerações:

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. João Delfino Neto (Ex-Prefeito do Município), foi informado que não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal e que as irregularidades referentes à composição do Conselho Gestor do FUNPREVE e a ausência de reuniões são de responsabilidade da Gestora atual do RPPS.

No que se refere à defesa apresentada pelo atual Prefeito de Esperança/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa e pelo atual Gestor do FUNPREVE, Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, informaram que a atual gestão está em consonância com as recomendações emanadas desse Tribunal quanto à importância de realizações das reuniões do Conselho do FUNPREVE, conforme determinação legal, de forma a garantir a efetiva participação dos segurados na gestão do regime previdenciário. Comunica ainda que o FUNPREVE realizou reunião no dia 25.07.2013. Agendou a reunião seguinte para o dia 25.08.2013. Encaminhou também cópias das últimas reuniões realizadas, conforme doc. fls. 142/44. E por fim, encaminhou documentos informando a nomeação do atual Conselho Gestor do FUNPREVE, através das Portarias nº 352/2013 e 369/2013.

A Auditoria informou que, mediante a apresentação das atas das reuniões do Conselho Gestor no exercício de 2013 e das Portarias nº 352 e 369, depreende-se que as medidas sugeridas pelo Órgão Técnico foram adotadas, vez que o citado Órgão Previdenciário voltou a realizar suas reuniões. Em relação à participação dos representantes dos servidores ficou comprovada a representação dos servidores com as novas portarias dos membros do Conselho. Observe-se que na reunião do dia 25.07.2013 não havia a representação do Poder Legislativo. No entanto, tal fato já foi regularizado com a indicação feita pela Câmara Municipal (doc. fls. 48).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.001/11

Por todo o exposto, conclui a Auditoria pela necessidade apenas do acompanhamento da realização das reuniões do Conselho Gestor nas próximas prestações de contas do RPPS de Esperança/PB, motivo pelo qual sugere o arquivamento do presente processo de denúncia.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE.

É o relatório!

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na PROCEDENTE;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos, face à comprovação, na atual gestão, da regularização da realização das reuniões e da indicação dos membros do Conselho Gestor do FUNPREVE, nos termos do art. 45 da Lei Municipal nº 1182/2006;

É a proposta !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 14.001/11**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança/PB**

**Gestores Responsáveis: João Delfino Neto**

**Nobson Pedro de Almeida**

**Patrono/Procurador: Enio Silva Nascimento (Assessor Jurídico)**

Denúncia contra atos do Prefeito no tocante à recondução dos membros do Conselho Gestor do FUNPREVE, município de Esperança/PB. Procedente. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 3.217/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 14.001/11**, que trata de denúncia formulada pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB – Sr. Alexandro de Almeida, contra atos dos ex-Prefeitos do município de Esperança/PB, **Sr. João Delfino Neto e Nobson Pedro de Almeida**, acerca de irregularidades no tocante à recondução dos membros do Conselho Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, contrariando dispositivos da Lei Municipal nº 1182/2006., **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Receber a presente DENÚNCIA;
- II. Julgá-la PROCEDENTE;
- III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, face à comprovação, na atual gestão, da regularização da realização das reuniões e da indicação dos membros do Conselho Gestor do FUNPREVE, nos termos do art. 45 da Lei Municipal nº 1182/2006;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Fui presente.

**Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE